



massa. Afinal, o mero encerramento do processo concursal não implica necessariamente na extinção das obrigações do falido (até porque ressalvada a subsistência dessas obrigações na própria sentença) nem impede a instauração de procedimento penal para apuração de eventuais delitos falimentares. De se lembrar, ainda, que a desconsideração da personalidade jurídica da falida para a responsabilização dos sócios independe da continuidade do processo falimentar, mormente à luz do art. 82 e §§ da Lei nº 11.101/2005 (9158904-87.2008.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Crimes Falimentares, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Relator (a): Elliot Akel, Data do julgamento: 04/03/2009). Nesse sentido, é possível admitir a conclusão do feito falimentar em virtude de desinteresse econômico, proveniente de ausência de bens a arrecadar, sob pena de se praticar atos sucessivos, morosos e inúteis sem resultado concreto. Nesse sentido: A sentença que encerra o processo decorre do exaurimento patrimonial da massa ou da verificação de sua inexistência. O processo falimentar existe, portanto na medida em que houver bens que integrem o acervo patrimonial, de caráter objetivo, que integre a massa falida." (CAMPOS FILHO, 2007, p. 288). Assim, diante desse quadro, dispense o Administrador Judicial da prestação de constas e relatório final a que se referem os artigos 154 e 155 da Lei nº 11.101/2005. DECIDO. Dessa forma, presentes os requisitos legais, DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA DE J D INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, subsistindo as obrigações na forma da Lei, inclusive quanto ao sócio da falida, responsável pelo débito pendente, já que o encerramento da falência não afasta o direito dos credores em receber seus créditos, podendo persegui-los individualmente. Havendo livros da falida depositados em cartório ou em poder do administrador judicial, deverão os mesmos ser devolvidos à falida na pessoa dos sócios, subsistindo as obrigações concernentes à sua guarda e conservação. Publique-se esta sentença por edital. A falida arcará com custas e despesas processuais, inclusive os honorários da administradora, que fixo em R\$ 3.000,00. Dessa forma, expeça-se certidão constando a existência do crédito, a fim de servir de título hábil à execução em face da requerida. Após o trânsito em julgado, proceda o desbloqueio do veículo de fls. 298 e expeçam-se os ofícios nos termos dos artigos 228 e 229 das NSCGJ. Decorrido prazo recursal, e nada mais sendo requerido, proceda-se à extinção e arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.". Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Cerquillo, aos 13 de junho de 2018.

## COLINA

---

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.  
PROCESSO Nº 0000039-71.2014.8.26.0142

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única, do Foro de Colina, Estado de São Paulo, Dr(a). Natália Schier Hinckel, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) MONITORAGEM CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA, CNPJ 08.471.959/0001-17, Avenida Brasil, 98, City Barretos, Barretos - SP, que lhe foi proposta uma ação de Ação Civil de Improbidade Administrativa por parte de Município de Jaborandi, alegando em síntese: "Que na data de 02/03/2007, o departamento de compras da Prefeitura Municipal de Jaborandi SP, realizou uma suposta pesquisa de preço para embasar o "fraudulento" procedimento licitatório, através das empresas Monitoragem Construções e Edificações Ltda, F. C. Construções e Colas Elias da Silva ME, sendo certo que incrivelmente todas apresentaram o mesmo valor. Argumento também que apenas a empresa MONITORAGEM Construções e Edificações Ltda, apresentou a proposta no mesmo valor (da que havia sido apresentada em 02/03/2017)", o que comprova que houve fraude licitatória. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 20 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Colina, aos 04 de junho de 2018.

## CORDEIRÓPOLIS

---

EDITAL DE RELAÇÃO DE CREDORES

Processo Digital nº:  
1000473-26.2017.8.26.0146  
Classe: Assunto:  
Recuperação Judicial - Concurso de Credores  
Requerente:  
Colori Industrial e Comercial Ltda

EDITAL DE RELAÇÃO DE CREDORES - (Artigo 52 § 1º da Lei 11.101/2005).  
Recuperação Judicial de COLORI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

PROCESSO Nº 1000473-26.2017.8.26.0146

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única, do Foro de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, Dr(a). Érica Matos Teixeira Lima, na forma da Lei, etc.

EDITAL expedido nos autos da recuperação judicial de COLORI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., que ingressa perante este Juízo com o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no art. 47 e seguinte da lei nº 11.101/05. Na inicial discorreu acerca dos motivos que levaram a empresa a chegar à atual situação. Discorreu sobre sua importância social e argumentou acerca de sua viabilidade de seu funcionamento, desde que seja reestruturada, com a implementação de plano de recuperação e com a possibilidade de renegociação de suas dívidas. Sustentou, ainda, que se enquadra nas disposições do art. 48 da Lei 11.101/05, juntando, para tanto, toda a documentação exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal. Requereu, por fim,



o processamento da recuperação pretendida, cujo plano será oportunamente apresentado. VISTOS. 1. Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por COLORI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. 2. Ensina o professor Fábio Ulhoa Coelho ensina que: "Estando em termos a documentação exigida para a instrução da petição inicial, o juiz proferirá o despacho mandado processar a recuperação judicial. [...] O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução, nos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a sociedade devedora é viável e, portanto, tem o direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial" (Manual de Direito Comercial, autor citado, 22ª ed., ed. Saraiva, pág. 384).3. Do exame da petição inicial e dos documentos nela carreados, constata-se a presença dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei Federal nº 11.101/95. Desta feita, defiro o processamento do pedido de recuperação judicial.4. Nomeio o Dr. Luiz Augusto Winther Rebello Júnior como administrador judicial. Intime-se o administrador judicial para indicação do endereço para habilitação de créditos, nos termos do § 1º, do art. 7º, da Lei Federal nº 11.101/05.5. Providencie a serventia, o edital previsto no § 1º, do art. 52, da Lei Federal nº 11.101/05, com menção expressa do prazo para habilitação de créditos (§ 1º, art. 7º, da Lei Federal nº 11.101/05).6. Dispensada a requerente da apresentação de certidões negativas para exercício de suas atividades, salvo contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69 da Lei Federal nº 11.101/05.7. Determine a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 11.101/05, com as ressalvas previstas na mesma lei. 8. Intime-se a requerente para apresentação de contas demonstrativas mensais, bem como Plano de Recuperação Judicial, no prazo legal (art. 53 da Lei Federal nº 11.101/05).9. Em igual prazo deverá a autora providenciar a juntada dos demais documentos, conforme requerido pelo Ministério Público no seu parecer de fls. 106/109.10. Por fim, intime-se o Ministério Público e comunique-se às Fazendas Públicas Nacional, do Estado de São Paulo e Município de Cordeirópolis, da presente decisão.11. Intimem-se." Do que dou fé. Cordeirópolis, 23 de agosto de 2017. RELAÇÃO NOMINATIVA DOS CREDORES, CLASSIFICAÇÕES E VALORES DOS CRÉDITOS: CREDORES CLASSE III - - QUIROGRAFÁRIOS: ENDEKA IND. DE CERÂMICA LTDA R\$ 137.700, 00, COLORTECH COM. DE INS. E PROD LTDA. R\$ 145.945,70, LF MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO LTDA. R\$ 51.477,82, LUFÍ COMERCIAL EIRELI R\$ 4.234,63, VIDRADOS BS IND. E COM. DE MAT. P/ CER.LTDA. R\$ 46.577,63, TERRACOR INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. R\$ 23.309,99 COBEMIL COM. E BENEF. DE MINERAIS LTDA. R\$ 20.287,71, PRODUTORA DE CAL COLOMBO LTDA. R\$ 19.607,87 GEOMEX MINERAIS LTDA. R\$ 47.904,66 OXFORD MINERAÇÃO LTDA. (USINA) R\$ 33.351,15, BRATTI METAL MECÂNICA LTDA. R\$ 51.465,00, ALLMATER PROD. QUÍM. E MINERAIS LTDA. R\$ 7.614,38, FERRO ENAMEL DO BRASIL R\$ 2.475,44, MINERAÇÃO RIO PÓ R\$ 14.862,93, UBM UNIÃO BRAS. DE MIN. R\$ 15.140,00, JW COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA R\$ 2.208,00, ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. R\$ 4.878,03, BRIGIGO E CIA LTDA R\$ 9.489,80, DORVAL SARTOR ME R\$ 5.629,70, MASSFIX COMERCIO DE SUCATASDE VIDROS LTDA R\$ 29.471,01, LAMBERTIBRASIL PRODUTOS QUIMICOS R\$ 5.318,33, PG QUIMICA LTDA R\$ 3.954,70, MINERAÇÃO TURMALINA GALILEIA LTDA R\$ 19.7340,00, D.P.V. PRODUTOS QUIMICOS LTDA R\$ 19.825,00, TADEU COMÉRCIO DE SUCATA DE VIDROS LTDA R\$ 5.697,40, C F FACCHINICERGLASS CERÂMICA E VIDRO R\$ 37.036,63, MINERAÇÃO ACJ LTDA R\$ 2.075,39 ANKER FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PARA CER R\$ 16.352,00, PETRAMAR COMERCIO E TRANSPORTES LTDA R\$ 8.034,60, TRANSPORTADORA GOUVEIA R\$ 3.826,00, TAMBORES FERRARI LTDA ME R\$ 2.200,00, MG PRODUTOS CERÂMICOS R\$ 35.657,38 CAOLIM AZZI R\$ 1.540,00, UNIMED LIMEIRA COOP.DE TRABALHO MÉDICO R\$ 386,06, CIDADE EXPRESS TRANSP. E LOG.LTDA. R\$ 71,40, ESCRITÓRIO NOVA GRANADA R\$ 22.000,00, BRASCOM INDUSTRIAL E COMERCIO EIRELI R\$ 94.661,00, CARISMA LOG E TRANSPORTES LTDA R\$ 6.076,49 MARTA DE FUCIO PEREIRA ME R\$ 1.552,00, TECMIL TRANSP TECNOLOGIA EM MOAGEM R\$ 2.225,00, VIA BR TRANSPORTES LTDA R\$ 11.410,00, TH BUSCHINELLI E CIA LTDA R\$ 11.401,31, KARINA PISOS E REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA. R\$ 3.784,41, LUCAS HENRIQUE GÂMBARO R\$ 5.914,00, MARCOS PAGANINI MATTIUZZO R\$ 115.008,00, JOÃO SIMÕES NETO R\$ 31.000,00, HÉLIO SIMÕES R\$ 11.000,00, RENATA CÉLIA AP. CHIARINI SIMÕES R\$ 11.000,00, BANCO ITAÚ - CHEQUE ESPECIAL R\$ 84.738,94, ITAÚ RESERVA R\$ 130.000,00, BANCO BRASIL BB GIRO FLEX R\$ 42.134,74, EDILSON APARECIDO BATISTELA R\$ 95.781,75 CARTÓRIO DE NOTAS E PROTESTOS R\$ 64.403,39, SANDRO BASQUE R\$ 59.431,35, TOTAL DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS R\$ 1.638.862,72. Ficam advertidos os credores e demais interessados que nos termos do § 1º do art. 7º da Lei 11.101/05 terão o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação deste edital, para apresentar suas habilitações ou divergências de créditos quanto aos créditos relacionados que deverão ser entregues diretamente ao Administrador Judicial LUIZ AUGUSTO WHINTHER REBELLO JUNIOR (R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA) com escritório na rua Oriente, n. 55, sala 906, Ed. HEMISPHERE Norte Sul, Chácara da Barra, Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13090-740 ou pelo e-mail administrador@r4cempresarial.com.br. O Processo de Recuperação Judicial em epígrafe e seus respectivos incidentes tramitam por meio eletrônico, e podem ser acessados através do portal www.tjsp.jus.br. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Cordeirópolis, aos 12 de março de 2018.

## COTIA

### 3ª Vara Cível

(RETR: 1BGUY.000)  
JUIZ DE DIREITO CARLOS ALEXANDRE AIBA AGUEMI

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1006289-05.2016.8.26.0152

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível, do Foro de Cotia, Estado de São Paulo, Dr(a). Carlos Alexandre Aiba Aguem, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Luciana Ferreira de Oliveira ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando o domínio sobre a propriedade do imóvel assim